

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

**PROCESSO CIVIL**

**CLARA ANGÉLICA GONÇALVES CAVALCANTI DIAS**

**HORÁCIO MONTESCHIO**

**LUIZ FERNANDO BELLINETTI**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

P963

PROCESSO CIVIL [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias, Horácio Monteschio, Luiz Fernando Bellinetti – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-081-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo civil. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

## PROCESSO CIVIL

---

### **Apresentação**

O Grupo de Trabalho intitulado Processo Civil I, foi instalado no dia 27 de novembro de 2024, em Brasília, durante a realização do XXXIII Congresso Nacional do Conpedi. Nesta oportunidade, vinte e três trabalhos aprovados foram apresentados, todos eles retratando temas das mais variadas matrizes jurídicas da ciência processual, analisando os problemas mais atuais relacionados aos desafios do processo contemporâneo, como as medidas coercitivas atípicas na execução civil e o seu processo de desjudicialização, a natureza jurídica do Agravo de Instrumento e a sua análise sob a ótica do STJ, a análise as questões envolvendo a força normativa da repercussão geral no sistema de precedentes brasileiro, o incidente de resolução de demandas repetitivas nos Juizados Especiais, a prescrição intercorrente e o princípio da cooperação no processo coletivo.

Inicialmente, tratou-se acerca do Projeto de Lei nº 6.204/2019 que propõe a desjudicialização da execução civil, transferindo algumas funções do Judiciário para esferas extrajudiciais, como cartórios, visando acelerar e reduzir os custos dos processos. No entanto, essa mudança levanta preocupações sobre o acesso à justiça, especialmente para as camadas mais vulneráveis da sociedade. Para que a desjudicialização não prejudique o direito de defesa e a proteção contra abusos, é crucial que sejam adotadas medidas que garantam transparência, igualdade e possibilidade de revisão judicial, assegurando o pleno exercício dos direitos dos cidadãos.

Seguindo a apresentação dos trabalhos, os expositores trataram acerca da estabilização da tutela antecipada antecedente prevista no artigo 304 do CPC. O STJ interpreta esse dispositivo com o objetivo de garantir decisões rápidas e definitivas, mas também se preocupa com os direitos das partes, assegurando o direito de defesa. O tribunal tem ressaltado que, embora a estabilização busque a eficiência, em casos excepcionais, é possível revisar a decisão, principalmente se surgirem novos elementos no processo. O STJ busca equilibrar eficiência processual e proteção dos direitos das partes.

No que tange à força normativa da repercussão geral no sistema de precedentes brasileiro, discutiu-se que está relacionada ao impacto das decisões do STF sobre questões constitucionais relevantes, que devem ser seguidas pelos tribunais inferiores. Introduzido pela Constituição de 1988 e regulamentado pelo CPC de 2015. Esse instituto garante uniformidade e previsibilidade nas decisões judiciais, promovendo a aplicação consistente do

direito. A repercussão geral fortalece o sistema de precedentes no Brasil, assegurando que as decisões do STF tenham efeito vinculante e contribuam para a estabilidade e a segurança jurídica no país.

Ainda sobre o tema da prescrição intercorrente na execução fiscal, debateu-se que ocorre quando há inatividade no processo por mais de cinco anos devido à culpa do credor, podendo levar à extinção da execução. Prevista no artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, essa prescrição é respaldada pela jurisprudência do STJ, que reforça a contagem do prazo a partir da última movimentação processual. O objetivo da prescrição intercorrente é garantir a efetividade e o dinamismo do processo, evitando que ele se arraste indefinidamente e promovendo segurança jurídica tanto para o Fisco quanto para o contribuinte.

Sobre a teoria dos precedentes administrativos, ficou demonstrado que o tema visa promover a adoção de decisões anteriores como base para resolver casos futuros, garantindo uniformidade e previsibilidade nas ações da administração pública. A Instrução Normativa 15 /2023 da Agência Nacional de Mineração (ANM) implementa essa teoria ao estabelecer critérios e procedimentos que devem ser seguidos pela ANM, promovendo maior segurança jurídica e eficiência. A norma busca assegurar que decisões anteriores sirvam de referência, garantindo transparência e igualdade no tratamento de questões semelhantes, fortalecendo a confiança nas regulamentações do setor mineral.

Acerca das ações possessórias em conflitos coletivos, conforme o Código de Processo Civil (CPC) de 2015, fora debatido que visam proteger a posse de grupos ou coletividades em situações como disputas de terras ou imóveis. O CPC permite que associações ou entidades representativas pleiteiem a proteção possessória em nome de um grupo, quando houver interesses comuns. Essas ações seguem procedimentos similares às ações possessórias tradicionais, mas com foco na defesa da posse coletiva, podendo envolver medidas urgentes para a proteção dos direitos. O objetivo é resolver conflitos coletivos e garantir a ordem social e os direitos possessórios em casos de disputas envolvendo comunidades.

Outro tema de grande impacto, tratou sobre as audiências de instrução virtuais, ampliadas após a pandemia de COVID-19, as quais facilitaram o acesso à justiça e agilizaram os processos, especialmente em áreas remotas. No entanto, o uso crescente da inteligência artificial (IA) no Judiciário traz desafios, como o risco de "inteligência artificial degenerativa", quando sistemas de IA começam a tomar decisões imprecisas ou enviesadas. Isso pode afetar a qualidade das audiências virtuais, prejudicando a interpretação de

expressões faciais, a privacidade e a imparcialidade. Por isso, é essencial garantir que as tecnologias usadas no Judiciário sejam responsáveis, transparentes e respeitem os direitos fundamentais.

Prosseguindo as apresentações, fora explanado sobre a assistência judiciária gratuita, prevista no artigo 98 do CPC, a qual garante o acesso à justiça para quem não tem recursos para arcar com as despesas do processo. O artigo 98, §3º, trata dos honorários de sucumbência, estabelecendo que, quando a parte beneficiária da gratuidade for condenada, os honorários podem ser cobrados de forma parcelada ou diferida, dependendo de sua situação financeira. A nova interpretação jurisprudencial reconhece que a assistência gratuita não isenta automaticamente o pagamento dos honorários, mas permite uma análise mais flexível, garantindo justiça social e considerando a capacidade financeira do beneficiário.

Seguindo com a citação por edital em meio eletrônico, debateu-se que estas substituem as publicações físicas, busca aumentar a eficiência processual ao reduzir custos, agilizar o processo e ampliar o alcance, tornando-o mais acessível. Embora essa modernização contribua para a celeridade, é crucial garantir que os direitos fundamentais das partes, como a ampla defesa e o contraditório, sejam preservados. A citação eletrônica deve ser usada com cautela, apenas quando esgotados outros meios de localização, para assegurar que a parte tenha pleno conhecimento da ação movida contra ela e possa se defender adequadamente.

Sobre as convenções processuais, previstas no Código de Processo Civil de 2015, estas permitem que as partes definam certos aspectos do processo, como prazos e formas de resolução de conflitos, promovendo a autonomia e a colaboração entre os envolvidos. Elas desempenham um papel importante na pacificação social, ao reduzir a litigiosidade e favorecer soluções consensuais, especialmente em disputas contínuas. Além disso, contribuem para a efetivação do acesso à justiça, acelerando a tramitação dos processos e oferecendo soluções mais adequadas às necessidades das partes, tornando a justiça mais eficiente e próxima da sociedade.

Continuando as apresentações dos trabalhos, tratou-se das cartas como um meio formal de comunicação dos atos processuais, como citação, intimação e notificação, garantindo que as partes tomem conhecimento das decisões e possam exercer o direito de defesa. Quando o ato não pode ser realizado pessoalmente, a comunicação por carta registrada assegura o valor jurídico da notificação. Embora a tecnologia tenha introduzido meios mais rápidos, como a comunicação eletrônica, as cartas continuam sendo um instrumento essencial para a efetiva comunicação processual, principalmente em contextos onde os meios digitais não são viáveis.

O artigo acerca dos grandes litigantes no Conselho da Justiça Federal (CJF) aduziu que desempenham um papel crucial na gestão e prevenção de demandas repetitivas no sistema judiciário brasileiro. O CJF adota mecanismos como a Repercussão Geral e o Sistema de Precedentes para uniformizar e agilizar a resolução de processos, evitando a proliferação de ações idênticas. Além disso, promove estratégias de prevenção de litígios repetitivos, como conciliação, mediação e soluções extrajudiciais. Os grandes litigantes, tanto privados quanto públicos, influenciam esse processo ao adotar práticas eficientes e colaborar na redução da judicialização, contribuindo para um judiciário mais ágil e acessível.

Acerca do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) denota-se que visa uniformizar decisões em casos repetitivos, mas sua aplicação nos Juizados Especiais gera incongruências, pois esses juizados têm um rito simplificado e focam na celeridade. O IRDR é um mecanismo que se processa nas instâncias superiores, como os Tribunais de Justiça ou Regionais, o que pode contradizer a natureza rápida dos Juizados Especiais. A solução para essa incongruência poderia envolver a adaptação do processo, criando formas simplificadas de resolução de demandas repetitivas nos Juizados ou incentivando alternativas como mediação e conciliação.

Tema como as medidas executivas atípicas no processo estrutural revelou que tais medidas visam transformar estruturas ou comportamentos sistemáticos que geram problemas sociais, indo além da simples resolução de conflitos individuais. Essas medidas são aplicadas em casos envolvendo direitos fundamentais ou questões coletivas como saúde, educação e meio ambiente. Elas podem incluir a imposição de reformas, monitoramento contínuo, criação de comissões de execução e o acompanhamento de terceiros. O objetivo é garantir mudanças duradouras em políticas públicas e práticas institucionais, promovendo uma justiça mais eficaz e transformadora, com impactos a longo prazo.

Avançando acerca do negócio jurídico processual atípico, do princípio da cooperação e do processo coletivo, ficou demonstrado que são eles elementos que buscam uma solução mais eficaz e colaborativa para litígios de grande impacto social. O negócio jurídico processual atípico permite que as partes ajustem aspectos do processo conforme as necessidades do caso, especialmente em ações coletivas. O princípio da cooperação implica que todos os envolvidos no processo trabalhem de forma colaborativa para alcançar uma decisão justa, o que é crucial em processos coletivos. Esses conceitos, quando combinados, tornam o processo mais flexível, eficiente e alinhado ao interesse coletivo, promovendo soluções mais justas e eficazes.

Ainda neste viés e sob uma nova perspectiva, debateu-se sobre o negócio jurídico processual, o qual permite que as partes ajustem aspectos do rito processual, proporcionando maior autonomia e flexibilidade no andamento do processo. A flexibilização procedimental é a adaptação das regras processuais para atender melhor às necessidades do caso, aumentando a eficiência e agilidade. No entanto, existem limites, como a impossibilidade de modificar normas de ordem pública ou direitos fundamentais. A flexibilização é útil em litígios complexos ou coletivos, mas deve ser usada com cautela para garantir a segurança jurídica. Esse mecanismo é especialmente aplicável em mediação, arbitragem e ações coletivas, promovendo soluções mais adequadas aos casos.

Na seara recursal, o trabalho apresentado tratou sobre o agravo de instrumento que é um recurso processual utilizado para impugnar decisões interlocutórias, ou seja, decisões tomadas durante o andamento do processo que podem causar danos imediatos às partes. Sua principal função é permitir uma revisão célere dessas decisões antes da sentença final, evitando prejuízos irreparáveis. O STJ reconhece que o agravo de instrumento possui uma natureza híbrida, com caráter urgente e autônomo, sendo distinto de outros recursos, como a apelação. Com a reforma trazida pelo Código de Processo Civil de 2015, o recurso passou a ser mais restrito, sendo cabível apenas contra decisões que causam efeitos imediatos e irreparáveis. O STJ, assim, tem buscado garantir a utilização adequada e restritiva desse recurso.

Com fundamento principiológico no artigo debatido, o princípio da razoável duração do processo, garantido pela Constituição e pelo CPC de 2015, visa assegurar que os processos judiciais não sejam excessivamente demorados, promovendo celeridade e efetividade. O CPC concretiza esse princípio por meio de medidas como a priorização de processos urgentes, encerramento célere da fase de instrução, incentivo à mediação e conciliação, redução de prazos processuais e julgamento antecipado de mérito. Apesar das inovações, desafios como o excesso de processos e a falta de infraestrutura ainda dificultam a plena concretização desse princípio.

A temática do processo estruturante em conflitos fundiários coletivos, também discutida no GT, demonstrou que o seu objetivo está voltado não apenas a resolver disputas sobre a posse da terra, mas também a transformar as condições que geram ou perpetuam esses conflitos. Esse tipo de processo visa mudanças estruturais, como a regularização fundiária e a promoção de políticas públicas justas, envolvendo diversos atores sociais como as comunidades afetadas, os movimentos sociais e as instituições governamentais. A abordagem

busca a transformação social e econômica, prevenindo futuros conflitos e promovendo a inclusão e a justiça territorial. Embora tenha grande potencial, enfrenta desafios como a resistência de interesses privados e a falta de recursos.

Mudando de perspectiva, foi apresentado o tema sobre a promoção do acesso à justiça e o incentivo a mediação como alternativa para a resolução de conflitos, buscando soluções mais rápidas e colaborativas. A mediação, embora sem uma regulamentação específica, pode ser requerida de forma unilateral pelas partes, permitindo que uma parte proponha a mediação ao juiz, mesmo sem o consentimento expresso da outra parte. A mediação oferece vantagens como celeridade, autonomia das partes, redução da judicialização e preservação de relacionamentos. No entanto, enfrenta desafios como a resistência à mudança e a falta de formação adequada de mediadores, sendo necessário fomentar uma cultura de resolução consensual de conflitos para sua efetividade.

Avançando nos temas sociais processuais, o direito à saúde garante às mulheres o acesso à reprodução assistida como parte de sua autonomia reprodutiva e do direito de ter filhos, assegurando a igualdade de condições para constituir família. O Estado tem o dever de oferecer os meios necessários para que as mulheres possam exercer esse direito, especialmente em casos de infertilidade, por meio do acesso a tratamentos médicos adequados, como os oferecidos pelo SUS. No entanto, o acesso a esses tratamentos ainda enfrenta desafios, como barreiras financeiras e desigualdade no acesso. É essencial que políticas públicas garantam acesso universal, igualitário e de qualidade à reprodução assistida, respeitando a dignidade da mulher.

Passando para o campo do uso da utilização da inteligência artificial (IA) no sistema judiciário, debateu-se que este uso levanta preocupações sobre imparcialidade e justiça. Embora a IA possa auxiliar em tarefas como análise de dados e precedentes, ela tem mostrado insucessos em julgamentos devido a vieses nos algoritmos e à incapacidade de compreender a complexidade humana dos casos. A IA pode reproduzir preconceitos históricos, comprometendo a imparcialidade, um princípio essencial do direito. Além disso, a falta de transparência nos processos decisórios da IA pode violar os direitos ao contraditório e à ampla defesa. Por essas razões, a IA pode ser útil em funções de apoio, mas o juiz humano é crucial para garantir decisões imparciais e justas.

Por fim, o trabalho da prescrição intercorrente revelou que é uma ferramenta processual que impede a perpetuação dos conflitos sociais, estabelecendo prazos para a continuidade do processo. Ela visa evitar a morosidade e sobrecarga do Judiciário, garantindo que os litígios não se arrastem indefinidamente, o que poderia gerar insegurança jurídica e prejudicar as



partes envolvidas. Ao promover celeridade e eficiência, a prescrição intercorrente contribui para a resolução mais rápida de conflitos, especialmente em questões coletivas, como direitos fundiários ou sociais. Dessa forma, ela ajuda a mitigar a perpetuação dos conflitos, promovendo maior segurança jurídica e um sistema judiciário mais justo e eficaz.

Este grupo de trabalho contou com a participação de três coordenadores; o Professor Doutor Horácio Monteschio da UNIPAR – Universidade Paranaense, o professor Doutor Luiz Fernando Bellinetti da Universidade Estadual de Londrina e a professora Doutora Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias da Universidade Federal de Sergipe, previamente definidos a critério da Comissão Organizadora, os quais foram responsáveis pela ordem de apresentação e moderação das discussões.

O objetivo deste Grupo de trabalho foi, na verdade, refletir sobre os instrumentos processuais existentes e as suas mais variadas funções, todos com vistas à finalidade do direito processual que é a de propiciar a tutela das pessoas e dos direitos de forma adequada, tempestiva, justa e efetiva, mediante o processo que tenha uma duração razoável.

A experiência obtida foi muito exitosa, como se pôde comprovar quando da apresentação de todos os trabalhos e dos debates expostos. Além da produção científica escrita, devemos registrar a alegria do encontro, a convivência, o aprofundamento dos laços entre os professores, os alunos de graduação e pós-graduação de todos os cantos e regiões do país, o que tornou o evento um estímulo a continuarmos a aprofundar os vínculos entre os sujeitos que integram o nosso cenário acadêmico.

Assim, é com satisfação que apresentamos a toda comunidade jurídica a presente obra, que certamente será um importante contributo para a pesquisa jurídica nacional.

Coordenadores:

Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias

Prof. Dr. Horácio Monteschio

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti

**USO DE FERRAMENTAS DE IA: ESTUDO DA TECNOLOGIA E DE SUAS  
POSSIBILIDADES, CASOS DE INSUCESSO, DO JULGAMENTO QUE ESTÁ  
HABILITADA A REALIZAR E DE SUA (IN)ADEQUAÇÃO AO PRINCÍPIO DA  
IMPARCIALIDADE.**

**USE OF AI TOOLS: STUDY OF THE TECHNOLOGY AND ITS POSSIBILITIES,  
CASES OF FAILURE, THE JUDGMENT IT IS CAPABLE OF MAKING AND ITS  
(IN)ADEQUACY TO THE PRINCIPLE OF IMPARTIALITY.**

**Francisco Bertino Bezerra de Carvalho**

**Resumo**

O artigo abordou o uso de IA em diversas áreas e atividades humanas com objetivo de compreender com maior precisão o conceito e os limites desta ferramenta tecnológica a partir de sua evolução. Partindo dos conceitos de IA fraca e IA forte, identificou o atual estágio do conhecimento e dos produtos existentes para definir as possibilidades efetivas da IA apresentar respostas adequadas. A análise observou casos de insucesso no uso da IA em situações com reflexo em direitos com a finalidade de elencar dificuldades e riscos inerentes ao uso de IA. Com fulcro na reflexão sobre os casos e nas características dos atuais produtos disponíveis para o uso de Inteligência Artificial, assim como na distinção entre julgamentos preditivos e avaliativos, procurou-se determinar o tipo de julgamento que a IA está capacitada para fazer. Com base em uma visão concreta da realidade atual das ferramentas de IA, nos problemas resultantes de sua utilização ineficaz e nos limites técnicos e operacionais da tecnologia atual, apresentou-se uma reflexão sobre sua utilização pelo Poder Judiciário à luz do princípio da imparcialidade. A escassez de bibliografia com esta abordagem específica e a importância recomendou o tema. A metodologia utilizada foi a análise de conhecimentos técnicos, o estudo de casos de insucesso e a pesquisa bibliográfica com reflexão crítica. O percurso científico consistiu na confrontação da tecnologia com institutos jurídicos a luz de textos doutrinários articulados como embasamento teórico. A conclusão propôs limites ao uso da IA na jurisdição.

**Palavras-chave:** Inteligência artificial, Princípio da imparcialidade, Julgamento preditivo, Julgamento avaliativo, Insucesso no uso de inteligência artificial

**Abstract/Resumen/Résumé**

The paper addressed the use of AI in various areas and human activities with the aim of understanding more precisely the concept and limits of this technological tool based on its evolution. Starting from the concepts of weak and strong AI, it identified the current stage of knowledge and existing products to define the effective possibilities for AI to present appropriate responses. The analysis observed cases of failure in the use of AI in situations with an impact on rights with the purpose of listing difficulties and risks inherent to the use of AI. Based on reflection on the cases and characteristics of current products available for

the use of Artificial Intelligence, as well as the distinction between predictive and evaluative judgments, we sought to determine the type of judgment that AI is capable of making. Based on a concrete vision of the current reality of AI tools, the problems resulting from their ineffective use and the technical and operational limits of current technology, a reflection was presented on their use by the Judiciary in light of the principle of impartiality. The scarcity of bibliography with this specific approach and the importance recommended the topic. The methodology used was the analysis of technical knowledge, the study of failure cases and bibliographical research with critical reflection. The scientific path consisted of confronting technology with legal institutes in the light of doctrinal texts articulated as a theoretical basis. The conclusion proposed limits on the use of AI in the jurisdiction.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Artificial intelligence, Principle of impartiality, Predictive judgment, Evaluative judgment, Failure in the use of artificial intelligence

## **INTRODUÇÃO.**

Grande esperança é depositada na tecnologia, especialmente no uso de inteligência artificial para proporcionar à atividade jurisdicional parâmetros superiores de desempenho em velocidade e precisão. Por outro lado, o uso de inteligência artificial tem sido questionado em vários setores e sua aplicação prática em situações envolvendo direitos tem causado situações inesperadas, atraído críticas consistentes, especialmente quando embasadas em resultados indesejados, senão opostos àqueles almejados.

Por um lado, toda tecnologia é uma ferramenta cujo produto depende do uso, mas, por outro lado, é preciso também buscar a compreensão das capacidades e limites de uma tecnologia nova para não pretender dela extrair mais do que é capaz de gerar. Neste sentido a propagada habilidade de “aprender” da inteligência artificial não é inteiramente compreendida e, muitas vezes, é superestimada confundindo seus usuários ou distorcendo sua compreensão dos verdadeiros resultados obtidos, causando uma falsa e perigosa ilusão de segurança e eficiência.

A ideia é entender melhor o estágio atual da inteligência artificial, assim como o tipo e a qualidade dos julgamentos que é capaz de realizar para, após apontar situações concretas nas quais a utilização da inteligência artificial não trouxe os resultados esperados, confrontar o uso prático atual da inteligência artificial na avaliação de casos jurídicos, com o princípio da imparcialidade.

A escassez de bibliografia sobre o tema e sua importância recomendam uma análise a partir da compreensão da tecnologia e de casos nos quais seu uso não foi bem-sucedido para examinar o tipo de resposta capaz de entregar e sua compatibilidade com o princípio da imparcialidade. A metodologia utilizada é o cotejo dos requisitos do instituto jurídico em face das características do julgamento pela inteligência artificial a luz de textos doutrinários articulados a título de embasamento teórico. Em conclusão, é apresentada uma posição sobre o tipo o limite da utilização da inteligência artificial em decisões judiciais.

### **1. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL – ALGORITMOS E SEUS DESAFIOS**

A primeira abordagem visa a compreensão básica em linguagem acessível da inteligência artificial, uma expressão utilizada cotidiana e massivamente nos mais diversos contextos, porém distinta da ideia feita no senso comum.

A inteligência artificial é anunciada como atributo ou acessório de produtos ou serviços que alcançariam resultados melhores por conta de sua utilização ou presença. O uso de máquinas, programas, sistemas e aplicativos que se valem de recursos tecnológicos que se encaixam no conceito técnico de inteligência artificial é muito mais frequente do que imaginado

e seus efeitos na vida diária da grande maioria das pessoas é significativamente maior e habitual do que conhecido ou admitido.

De fato, o uso da inteligência artificial já é uma realidade que afeta o cotidiano das pessoas, inclusive em processos judiciais. Porém, subsiste uma enorme dificuldade para os cidadãos compreenderem exatamente o que vem a ser inteligência artificial, como funciona e como interfere, positiva e negativamente, na vida de cada um. A interação da inteligência artificial é particularmente desconhecida entre os operadores do direito, gerando lacunas quando o assunto é sua utilização na área jurídica.

### 1.1 RETROSPECTO HISTÓRICO DE EVENTOS MARCANTES DA EVOLUÇÃO DA IA

O avanço da capacidade computacional teve marcos históricos acompanhados por muitos em todo o mundo. Em 1997 o campeão mundial de xadrez Garry Kasparov, depois de vencer desafios anteriores, foi derrotado pelo Deep Blue da IBM. Em 2016 um computador venceu o campeão mundial de Go (um jogo de estratégia Chinês que seria o equivalente oriental do Xadrez). Mais recentemente o lançamento do Chat GPT e do Midjourney representaram avanços na utilização cotidiana e generalizada de recursos de programas de inteligência artificial. O termo “deep learning” traduz a capacidade de identificar padrões complexos e processar imensas quantidade de dados. O início desta trilha é mais remoto.

Em 1943 Warren McCulloch e Walter Pitts conceberam um primeiro modelo computacional para redes neurais, ou seja, destinado a simular processos cognitivos humanos, embora a ideia do “autômato” já estava em trabalhos do médico Julien Offray de la Mettrie em 1748. Alan Turing, já em 1950 perguntava se as máquinas poderiam pensar, quando elaborou um teste para avaliar se uma máquina poderia “demonstrar” uma inteligência humana a ponto de enganar o interlocutor em uma conversa<sup>1</sup>.

A denominação “inteligência artificial” surge posteriormente, em 1956 no projeto de pesquisa de verão de grandes pesquisadores, entre os quais, John McCarthy e Marvin Minsky. Esta designação englobou duas formas, uma estruturada nos conhecimentos armazenados (IA Simbólica), outra na possibilidade de “aprendizado” fundado em estatísticas, conhecida como “*machine learning*” (IA Conexionista).

Desta distinção surgem os conceitos de inteligência artificial fraca e inteligência artificial forte, a primeira relacionada à construção de máquinas e sistemas dotados de certa capacidade de processamento que apresentam aparência de inteligência, mas incapazes de “raciocinar” por si próprios. Estas são capazes de decisões condicionais, no modelo se > então,

---

<sup>1</sup> Somente em 2014, perante uma banca na Universidade de Reading, um sistema passou no teste que ficou muito conhecido na história da computação como o Teste de Turing.

baseados em conhecimentos previamente inseridos pelos humanos, ou seja, executa tarefas que exigem inclusive a realização de escolhas, mas o resultado será fruto da programação prévia. Por exemplo, podem controlar processos químicos industriais apresentando respostas adequadas para dar eficiência à produção mesmo com a alteração de diversas variáveis, porém, atuando sempre segundo às ordens inseridas anteriormente pelo programador humano.

Com relação a Inteligência Artificial Forte, conhecida também como Inteligência Artificial Geral (AGI), por sua vez, descreve-se a capacidade, segundo o endereço eletrônico da IBM<sup>2</sup>, de ter “*uma consciência própria com capacidade de resolver problemas, descobrir e planejar para o futuro*”, máquinas ditas inteligentes que não se distinguiriam da mente humana.

Ainda de acordo com a IBM, “*como uma criança, a máquina de IA teria que descobrir por meio de input e experiências, progredindo constantemente e aprimorando suas habilidades ao longo do tempo*”, reconhecendo, todavia a empresa que a AGI “*existe hoje somente como um conceito, não como uma realidade tangível*” e esclarecendo que alguns acreditam serem otimistas as pretensões de avanço neste campo e outros chegam a dizer “*que os sistemas de IA forte não podem nem ser desenvolvidos*”, concluindo terem razão estes últimos “*até que as métricas de sucesso, como inteligência e compreensão, sejam explicitamente definidas*”

A definição mais adequada da expressão “inteligência artificial”, assim ainda é de uma máquina capaz de processar dados de forma parecida a dos seres humanos, simulando a forma dos humanos pensarem, sendo capazes de decodificar uma mensagem, compreender seu significado linguístico, relacionar com outras informações e apresentar uma resposta em linguagem natural.

Este mecanismo artificial de simular o pensamento já disponível, não obstante designado como “*machine learning*”, ainda não se equipara, como admite a IBM ao que entendemos como o processo de aprendizagem dos seres humanos. Para entender melhor, é preciso desenvolver alguma ideia de sua forma de funcionamento. Para isto, é preciso ter alguma noção de algoritmo.

## 1.2 ALGORITMO.

A origem etimológica do termo é discutida, às vezes associada ao sobrenome Al-Khwarizimi do matemático persa do século IX Mohamed bem Musa, em obra que chega ao ocidente no século XII denominada *Algorithmi de numero indorum*, outras à palavra árabe *Al-goreten* (raiz).

---

<sup>2</sup> <https://Ibm.com/br-pt/topics/strong-ai>

O certo é que algoritmo é um conjunto de instruções para a execução de uma atividade, uma sequência finita de ações destinadas a solução de uma situação ou problema determinado. De acordo com Sanjoy Dasgupta, Christos Papadimitriou e Umesh Vazirani (2010, p. 10) “*Algoritmos são procedimentos precisos, não ambíguos, padronizados, eficientes e corretos*”, caracterizados, portanto, por serem finitos (apresentam um resultado ao final do processo), bem definidos (claros), efetivos (capazes de resolver o problema).

Um algoritmo simples pode ser representado por uma receita culinária, uma coreografia marcada ou pela fórmula de Bhaskara utilizada para encontrar as raízes de uma equação do segundo grau a partir dos coeficientes da equação. Assim, o algoritmo representa o passo-a-passo para realização de uma tarefa determinada e pode ser realizado por um ser humano ou por uma máquina programada para seguir o roteiro definido.

A introdução de uma sequência de instruções para execução de atividades sempre foi a forma tradicional de programar computadores para que realizassem as funções desejadas. Assim, um conjunto de instruções simples poderia preparar uma máquina de computador para apresentar o saldo remanescente de uma conta corrente com a alimentação dos dados relativos ao saldo inicial, aos ingressos e saídas de recursos de forma que, ao final, entregaria o valor remanescente. Incluindo o dado relativo a data de cada movimentação, a mesma máquina, corretamente programada para considerá-la, entregaria o saldo diário e, com mais instruções e dados, também indicaria os juros pelo uso do crédito rotativo do cheque especial quando a conta estivesse negativa.

Este tipo de programação constrói o que se descreveu acima como inteligência artificial fraca, a capacidade de resolver problemas seguindo a orientação dos programadores humanos e, portanto, apresentando resultados previsíveis e previstos.

A utilização de algoritmos atualmente controversa, porém, não é esta, pois a experiência vivenciada cotidianamente é a obtenção de resultados substancialmente diferentes quando duas pessoas realizam uma pesquisa em sistemas de busca com as mesmas palavras.

A explicação corrente é a de que o algoritmo, por meio de diversas associações, seria capaz de encontrar respostas individualizadas segundo as preferências de cada pesquisador. Em uma abordagem semiótica e simplista, seria como se o algoritmo desvendasse o contexto de cada sujeito e indivíduos que digitassem apenas a palavra “manga” em um programa de pesquisa obtivessem resposta absolutamente distintas<sup>3</sup>.

---

<sup>3</sup> Um agricultor receberia a referência à fruta, um costureiro à parte da camisa, um cronista esportivo ao famoso goleiro do Botafogo e do Internacional, um jovem às histórias em quadrinhos japonesas (com a inclusão do acento agudo no último “a”)

A realidade, porém, é bem mais complexa pois o aumento da capacidade de acúmulo de dados e da velocidade de processamento destes pelos computadores operados em estrutura de rede vem permitindo às máquinas e seus aplicativos, armazenar um volume imenso de informações sobre cada um dos usuários dos sistemas, incluindo localização em tempo integral e real, dados econômicos e financeiros, rede de relacionamentos, assuntos de interesse, opções culturais, hábitos alimentares e de consumo, dados pessoais de saúde (monitorados 24 horas por dia por relógios “inteligentes”), desejos e até, por gravação ambiente, o teor das conversas.

Nem a imaginação de George Orwell em seu clássico 1984 fora capaz de ficcionar acerca do nível de informação pessoal que poderia ser reunido sobre cada indivíduo e eventualmente usado para influenciar suas ações e escolhas. Para ilustrar a dimensão tomada pela situação, o mundo tem discutido amplamente a regulamentação das redes sociais preocupada com o impacto sobre a sociedade, ampliado pelo uso de inteligência artificial, incluindo a influência deletéria sobre a democracia, tendo recentemente a União Europeia dado um passo firme na direção da normatização de limites e da responsabilização dos atores pelos atos e danos.

No contexto atual objeto desta análise, o algoritmo não é mais abordado como mero conjunto de instruções pré-determinadas para a solução de problemas segundo orientações exatas e vocacionadas para um resultado único, previsível e previsto. Ao contrário, são os próprios analistas de sistemas e programadores a afirmar a impossibilidade de prever os resultados futuros da utilização de algoritmos construídos para “aprender” e apresentar resultados de acordo com este “aprendizado”.

É preciso, assim, melhor entender o que é a inteligência artificial e a aprendizagem de máquinas, ou seja, o que se diz de fato quando é afirmado que há máquinas e programas que aprendem.

### 1.3 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E “APRENDIZAGEM” DE MÁQUINA

O avanço tecnológico da inteligência artificial e a proliferação de seu uso resgataram da ficção científica e trouxeram à tona as leis de Asimov.

O escritor tanto de obras científicas quanto de obras de ficção científica (notabilizado pelas últimas) Issac Asimov fora o autor das chamadas três leis da robótica. A três diretrizes são: *a)* 1.<sup>a</sup> Lei: Um robô não pode ferir um ser humano ou, por inação, permitir que um ser humano sofra algum mal; *b)* 2.<sup>a</sup> Lei: Um robô deve obedecer às ordens que lhe sejam dadas por seres humanos, exceto nos casos em que entrem em conflito com a Primeira Lei; *c)* 3.<sup>a</sup> Lei: Um robô deve proteger sua própria existência, desde que tal proteção não entre em conflito com a Primeira ou Segunda Leis. O próprio Asimov criou posteriormente o que chamou de a “Lei



Zero”, acima de todas as outras: *d) Lei Zero*: um robô não pode causar mal à humanidade ou, por omissão, permitir que a humanidade sofra algum mal.

Registra-se neste ponto que a adição da lei zero e classificação na maior das hierarquias, por si, traduz o posterior reconhecimento da potência das máquinas resultante do desenvolvimento tecnológico, por trabalhar com a possibilidade de sua ação alcançar (e eventualmente prejudicar) a própria raça humana.

Em face deste ressurgimento da preocupação com o futuro da humanidade em face do desenvolvimento, não seria o caso de perguntar se as pessoas não estariam aderindo à teorias da conspiração ou às populares previsões catastróficas que circulam ciclicamente? Há alguma evidência de que há algo para gerar preocupação ou tudo não passa da natural resistência do novo para romper a casca do passado?

Para responder o questionamento, recorda-se que, em 2023, logo após a repercussão do ChatGPT, o Future of Life Institute publicizou uma manifestação pública subscrita por cientistas, pesquisadores e personalidades influentes de diversas áreas do conhecimento humano, incluindo e tecnologia e direito. Apresentou ao mundo relevantes questões, estimulou instigantes e contundentes reflexões e formulou pedidos singulares, todos relacionados ao uso da tecnologia associada à inteligência artificial e seus riscos para toda a humanidade.

Assinaram este manifesto público, entre diversos outros, pensadores como Noam Chomsky e Yuval Harari, professoras do Curso de Direito da Universidade Harvard, como Gabriella Blum (Direitos Humanos) e Martha Minow, empresários e técnicos do setor de tecnologia como Bill Gates, Elon Musk, Gary Marcus, Geoffrey Hinton (especialista em Inteligência Artificial), Sam Altman (um dos responsáveis pelo GhatGPT), Max Tegmark, Steven Wozniak, Stuart Russel, Yoshua Bengio.

No manifesto do Future of Life Institute foram formuladas frases de grande impacto, tais como *“A maneira como uma tecnologia poderosa é desenvolvida e usada será o fator mais importante na determinação das perspectivas para o futuro da vida”* e desconcertantes afirmações como a de que os laboratórios e pesquisas sobre inteligência artificial travam *“uma corrida descontrolada para desenvolver e implantar mentes digitais cada vez mais poderosas que ninguém - nem mesmo seus criadores - pode entender, prever ou controlar de forma confiável”*.

Entre as diversas questões levantadas, encontravam-se: *1) Devemos deixar que as máquinas inundem nossos canais de informação com propaganda e falsidade? 2) Devemos arriscar perder o controle de nossa civilização?*

As afirmações e perguntas, lastreadas pela representatividade e relevância dos subscritores, seria mais do que suficiente para determinar a relevância e a urgência do tema, assim como a necessidade de estudos mais técnicos acerca da intersecção com outras áreas relevantes, notadamente com o direito. De um lado, a notícia em si confirma a necessidade do direito se debruçar sobre os reflexos do uso da inteligência artificial, de outro, de entender melhor as razões de tanto receio entre pessoas cujos temores devem inspirar precauções em todos. O comunicado, porém, tinha objetivos específicos, consubstanciados nos pedidos formulados, entre os quais se opta por realçar: 1) A criação e implementação de políticas públicas de governança sobre o desenvolvimento e a aplicação de Inteligência Artificial; 2) A criação e aplicação de linhas de financiamento Público para pesquisa de segurança no uso da Inteligência Artificial; 3) A criação de instituições capazes de enfrentar as perturbações econômicas e políticas que já surgiram e que surgirão em virtude do uso de Inteligência Artificial; 4) A definição de critérios e regras de responsabilidade pelos danos causados pelo uso de Inteligência Artificial; e 5) Moratória de 6 meses no desenvolvimento de programas de Inteligência Artificial.

Nenhum destes pedidos foi diretamente atendido, inclusive a moratória. Alguns dos requerimentos, inclusive, enfrentam uma questão da inexistência de foros adequados ou entidades competentes tanto para deliberar, quanto, mais ainda, para impor qualquer decisão eventualmente tomada.

Não que este inédito movimento não tenha reverberado e produzido ao menos o impacto proporcional ao conjunto de assinaturas e à própria força do texto, mas parece que, mesmo reconhecendo a importância do assunto, não se teve ideia de como se tratar dele. Uma questão permanece, qual a origem deste receio? Por que máquinas inteligentes e que aprendem sozinhas poderiam assustar? É preciso, então, entender melhor a situação, para o que se escolherá dois caminhos: a compreensão teórica da inteligência artificial, a análise de casos nos quais sua aplicação trouxe problemas, o que se fará no tópico seguinte.

Com relação à inteligência artificial e à capacidade de aprendizagem das máquinas, é preciso recordar as ressalvas feitas pela IBM em seu endereço eletrônico no sentido de que as habilidades propaladas não existem como realidade e talvez não existam, ao menos antes de superados desafios bastante complexos. É que o fato da Inteligência Artificial não entregar apenas resposta previamente programadas e criar respostas próprias, “aprendidas” por meio de algoritmos construídos a partir de sua própria capacidade de processar dados não significa que seja capaz de raciocinar como um ser humano, o que ocasiona não apenas erros triviais e inexplicáveis, como se verá adiante, mas também respostas inconsistentes, mesmo dispondo de

uma quantidade indescritível de dados e de uma velocidade inigualável de processamento. A explicação advém da forma pela qual a máquina utiliza os dados para “aprender” e o que de fato pode “aprender” deles.

Simplificando o funcionamento dos sistemas dotados de inteligência artificial, estes operam por meio da coleta e da combinação de um grande volume dados, identificados e associados em padrões identificados, ordinariamente mediante a utilização de algoritmos pré-programados, que, a partir do processamento das informações, permite ao software gerar decisões e realizar tarefas de maneira autônoma, normalmente de duas formas: 1) o *machine learning*, ou aprendizado de máquina, que acontece de forma automatizada. O reconhecimento e a reprodução de padrões são feitos pela própria Inteligência Artificial com base na sua experiência prévia, advinda da utilização dos algoritmos, tendo como exemplo os endereços pesquisa na internet; 2) o *deep learning*, subdivisão mais especializada do *machine learning*, vale-se das chamadas redes neurais emular o cérebro humano, mas, ao final, acrescenta mais dados e mais velocidade sem quebrar a fronteira representada pelas métricas de sucesso de inteligência e compreensão como adverte a IBM.

A utilização de exemplos torna mais claros a distinção entre os níveis. Na inteligência fraca, a máquina seguirá o roteiro de procedimentos pré-estabelecido e, por exemplo, será capaz de acompanhar uma conta corrente alimentada com os dados necessários. O aprendizado de máquina permite que a resposta não esteja previamente programada, mas seja extraída por associação do banco de dados. Não se dirá ao computador em sua programação o que é um ser humano, mas ele deveria ser capaz de identificar um e mostrar a partir do cruzamento de uma quantidade enorme de dados que acessa e processa reconhecendo o padrão associado a um ser humano. No aprendizado profundo, nos limites de hoje, a estrutura das redes de conexão imita as existentes no cérebro do *Homo sapiens* com a intenção de aproximar-se mais da resposta humana, mas ainda sem alcançar os resultados da mente dos seres humanos. Tornaria possível solicitar à máquina a criação de uma música em um ritmo definido com um tema escolhido, como um samba sobre a solidão e o mar, e a composição seria apresentada sem a emoção e a criatividade que apenas o homem impõe a arte, notadamente os músicos<sup>45</sup>, embora não seja possível ainda verificar se a música concebida pela inteligência artificial produzirá nos ouvintes os mesmos efeitos constatados por tantas pesquisas no cérebro de quem escuta música.

---

<sup>4</sup> Jacob Oppenheim e Marcelo Magnasco, da Universidade Rockefeller de Nova Iorque publicaram um estudo que demonstra que os músicos percebem nuances nas músicas que os não músicos são incapazes de notar.

<sup>5</sup> Pesquisadores, da Universidade de Jyväskylä, na Finlândia, da Universidade Minerva, nos EUA, e da Universidade McGill, no Canadá publicaram estudo que constatou que que músicos e não músicos respondem de maneira perceptivelmente diferente a transições musicais de tempo, ritmo e motivo.

Pode-se concluir, assim, que no estágio atual do desenvolvimento de equipamentos e programas informacionais, é possível extrair da interação com máquinas repostas além daquelas previamente determinadas pelas instruções do ser humano, quando se constrói um algoritmo capaz de fazer associações a partir do banco de dados disponíveis e propor respostas.

## **2. TÓPICA: USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COM REFLEXOS NO DIREITO**

Os benefícios do uso desta capacidade de apresentar respostas próprias - não pré-estabelecidas – todavia, nem sempre ocorrem e os resultados muitas vezes conflitam com a expectativa, o que explica a preocupação de muitos e justifica a menção a casos de grande repercussão que deixam pistas dos obstáculos e problemas a serem superados.

De fato, o conteúdo da carta aberta do Future of Life Institute parece alarmista, mas tem respaldo em ocorrências que trazem questionamentos razoáveis sobre a eficiência e eficácia do uso de programas de inteligência artificial, em especial em virtude de situações de compreensão difícil seja para os especialistas, seja para os leigos em informática.

O exame de casos tem a utilidade dupla, de um lado disseminar mais a notícia dos problemas e de suas dimensões para desenvolver um senso crítico mais objetivo, necessário para o debate pautar-se em situações concretas, e, de outro lado, fornecer pistas das causas, fundamentais à busca de soluções.

### **2.1 ERROS INEXPLICADOS E INEXPLICÁVEIS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL.**

Inicialmente, é útil trazer fatos isolados, porém consistentes em um sentido: a dimensão do erro cometido por uma máquina à qual seria atribuída a capacidade de ser inteligente. Trata-se de situações que se notabilizaram pelo desacerto da IA.

Em 2015 a Google precisou pedir desculpas depois que um app da empresa ter classificado a imagem de um casal negro como sendo a de gorilas. Em 2016, um programa da Microsoft treinado para conversar em salas virtuais chamado “*Chat Bot Tay.ai*” precisou ser desativado após começar a postar, em poucas horas, mensagens de cunho misógino, antissemita, racista, nazista e teorias conspiratórias, como endossar Hitler e dizer que o 11 de setembro foi causado pelo ex-presidente americano George W. Bush. Em 2020, verificou-se que, no aplicativo do Twitter, o algoritmo que recortava automaticamente imagens postadas para exibi-las na linha do tempo privilegiava pessoas brancas, excluindo as negras da pré-visualização. Os negros somente apareciam quando se clicava para ver a imagem completa. Percebidos os equívocos, não se obtinha – ou obteve – uma explicação razoável para sua ocorrência.

Há erros relacionados à eficiência das ferramentas dotadas de IA com impacto mais direto sobre as pessoas e suas vidas. Segundo ONG de direitos humanos inglesa Big Brother Watch, o sistema de reconhecimento facial para monitoramento policial de Londres identificou

erroneamente inocentes como foragidos em 98% dos casos. Pesquisa da ACLU (American Civil Liberties Union) nos Estados Unidos da América com base no programa de inteligência artificial de reconhecimento facial da Amazon revelou que 28 parlamentares foram confundidos equivocadamente, com suspeitos fichados pela Polícia, 11 dos quais negros, o que gerou questionamento pelo Congresso do uso desta tecnologia pela polícia.

A Amazon utilizou um software de IA para analisar currículos no processo de admissão de profissionais e verificações posteriores revelaram que todas as candidaturas de mulheres foram rejeitadas<sup>6</sup>. A checagem de resultados também identificou que o software de IA da United Health Group, ao proceder análises de prioridade de atendimento médico, preteriu casos mais graves de negros em benefício de casos menos graves de brancos.

Todos os exemplos representam: ineficácia no uso da inteligência artificial, resultados inversos daqueles pretendidos, uma falibilidade maior do que a esperada e atribuída ao julgamento humano. Exemplos extraídos do documentário *Coded Bias*<sup>7</sup> ajudam a esclarecer.

## 2.2 RECONHECIMENTO FACIAL E A *ALGORITHMIC JUSTICE LEAGUE*.

Quanto ao reconhecimento facial, cujo uso em ações de segurança pública tem sido difundido e defendido, inclusive como instrumento de aumento da confiança da população na qualidade do resultado do trabalho policial, algo precisa ser esclarecido.

Joy Adowaa Buolamwini, buscando criar um espelho interativo que lhe desse mensagens estimulantes, verificou dificuldades de ser reconhecida e, ainda, que tal dificuldade não ocorria quando utilizava uma máscara branca. Pesquisando diversos sistemas baseados em IA, demonstrou a falta de acurácia destes, em especial para identificação por gênero e cor, de maneira um sistema com índice de 100% de acertos para identificar homens brancos, alcançava o percentual de 68,6% no reconhecimento de mulheres negras. Outro com 99,7% de sucesso na identificação de homens brancos, apresentava o resultado de 65,3% para mulheres negras<sup>8</sup>.

Com base em suas descobertas publicou artigos científicos e entrevistas em meios de comunicação, fundou a *Algorithmic Justice League* e atuou sobre o Congresso Nacional americano em prol do aperfeiçoamento dos sistemas de reconhecimento facial e pela superação de vieses na utilização de algoritmos que reforçam preconceitos. A questão da falha dos

---

<sup>6</sup> A identificação no currículo de frequência a universidades femininas, prática de esportes femininos etc. descartava a candidatura.

<sup>7</sup> *Coded Bias*, disponível na Plataforma Netflix.

<sup>8</sup> Joy Adowaa Buolamwini é PhD no MIT – Massachusetts Institute of Technology e divulgou os seguintes resultados iniciais de suas pesquisas com relação a três sistemas populares de reconhecimento facial: a) Amazon: Homem Branco (100%); Mulher Branca (92,9%), Homem Negro (98,7%), Mulher Negra (68,6%); b) Kairos: Homem Branco (100%); Mulher Branca (93,6%), Homem Negro (98,7%), Mulher Negra (77,5%); c) IBM: Homem Branco (100%); Mulher Branca (92,9%), Homem Negro (88,0%), Mulher Negra (65,3%). As empresas fizeram melhorias posteriores para corrigir as imprecisões apontadas por Joy Buolamwini.

sistemas de segurança que operam software de reconhecimento facial representa um enorme desafio para a credibilidade de uma proposta fundada na promessa de infalibilidade. A ideia de que um criminoso procurado pela justiça pode ser identificado pela análise automatizada da imagem ainda que esteja disfarçado é poderosa, inspira confiança. Saber que um sistema destes pode estar errado na identificação de uma mulher negra em um terço das vezes é aterrorizante.

Quando o miscigenado Brasil adota sistemas como este, especialmente em Estados de maioria negra, como a Bahia, sem prévia verificação de sua acuidade a presunção de exatidão pode se voltar contra pessoas inocentes. Qual cidadão comum, agente de segurança pública, Promotor ou Juiz daria crédito às alegações de inocência ou de confusão de uma pessoa detida por reconhecimento facial?

Não se trata de resistir ao avanço tecnológico, mas de conhecer suas limitações para poder se comprometer com seu contínuo aperfeiçoamento.

### 2.3 A ANÁLISE DO RISCO DE REINCIDÊNCIA CRIMINAL

Foi autorizado nos Estados Unidos o uso de uma ferramenta de Inteligência Artificial por Juízes da Pensilvânia para avaliação do risco de reincidência de acusados em processos criminal, elemento relevante em virtude de ser tomado em consideração na condenação. A ideia seria a de obter uma análise mais objetiva e científica nesta avaliação. Qual a chance de o condenado reincidir no crime? Sua soltura apresenta maior ou menor risco para a sociedade? Quanto mais precisa fosse a resposta dada a estas perguntas, melhor seria a decisão judicial.

Uma investigação comparativa de organização ProPublica, todavia, encontrou viés racial nos resultados<sup>9</sup>, ou seja, a inteligência artificial identificava maior risco de reincidência em populações negras em situações análogas, tendo um viés mais brando em circunstâncias semelhantes quando o condenado não era negro. Descobriu-se que, ao apresentar sua projeção de risco para uso pelos Juízes nas sentenças penais (com base em dados de idade, gênero, antecedentes, condenações anteriores etc.) as perguntas rastreavam classe e raça e associavam maior chance de reincidência a pessoas pobres, morando na periferia e integrantes de minorias étnicas negando o direito a um julgamento pessoal e individual do acusado. O uso de estatística consolida o desvirtuamento da aplicação da justiça pela absorção do preconceito<sup>10</sup> e sua estimativa por associação conduzida por semelhança de perfil pode negar ao processado o direito elementar de ser julgado individualmente por sua conduta e passar a ter a justiça aplicada

---

<sup>9</sup> Publicizado no artigo "*Machine Bias: There's software used across the country to predict future criminals. And it's biased against blacks*" de autoria de Julia Angwin, Jeff Larson, Surya Mattu e Lauren Kirchner.

<sup>10</sup> A análise de estatísticas até pode confirmar maiores índices de reincidência por fatores como poder econômico, escolaridade, moradia, estabilidade familiar etc., mas ninguém pode ser julgado individualmente e ter a sua condenação agravada ou atenuada em função do bairro que reside ou de sua estrutura familiar.

ao seu caso concreto em função de morar na periferia em um lar desfeito. Todos possuem o direito de não ser julgado por estatísticas e preconceitos e, portanto, estes não podem ser os critérios de associação dos algoritmos,

#### 2.4 ANÁLISE DE RISCO DE INADIMPLÊNCIA DE EMPRÉSTIMOS

A inteligência artificial já presta muitos serviços além da esfera penal no reconhecimento e na análise de risco de reincidência, em diversas áreas bem abrangentes de forma a ser difícil encontrar um cidadão que não tenha tido um interesse apreciado por uma ferramenta como esta. Neste sentido, o setor bancário utiliza sistemas de análise de risco para a concessão de empréstimos. Hoje existem vários bancos virtuais, sem agências nem gerentes, que a análise de crédito é feita exclusivamente por algoritmos.

Na crise de 2008, quatro milhões de americanos perderam suas casas em processos de execução de suas dívidas, quase sempre garantidas por seus imóveis. A execução de todos os devedores não seria uma solução, até pioraria o cenário econômico por excesso de oferta de imóveis na propriedade dos bancos sem uma procura sustentável (os quebrados e despejados não poderiam comprar). Os Bancos não queriam tomar todos os imóveis e ainda assumir o custo de manutenção da propriedade e da posse, daí utilizaram ferramentas de IA para projetar o risco de inadimplência e escolher os devedores a ser executados. O resultado foi a maior dilapidação de patrimônio negro na história dos EUA desde a escravidão. Mais uma vez foi identificado um viés de preconceito nas projeções feitas por meio do uso de inteligência artificial.

#### 2.5 AVALIAÇÃO DE PROFESSORES POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Instituições de ensino ao menos de metade dos Estados americanos incluindo Nova Iorque, passaram a utilizar programas de inteligência artificial para avaliar docentes e desempenhos ruins levaram a demissão de professores, pois parte integrante da avaliação da aquisição da estabilidade do docente era o resultado desta avaliação. Em Houston, Texas, modelo semelhante fora utilizado para constranger e até demitir professores que não atendessem aos requisitos de produção de “valor agregado”<sup>11</sup> que seria medido pelo sistema criado por uma empresa que matinha em segredo parte dos critérios.

O problema surgiu quando se observou que os resultados apresentados seriam equivalentes a seleções randômicas, sem qualquer perspectiva de eficiência ou explicação. Diante do questionamento dos critérios de avaliação, especialmente em face da ocorrência do desligamento de profissionais conceituados, sucessivas vezes premiados<sup>12</sup>, após movimento de

---

<sup>11</sup> The Value Added Model – que deveria medir a valor que o professor “agregou” com seu trabalho.

<sup>12</sup> O professor Daniel Santos, duas vezes premiado como professor do ano, com diversos reconhecimentos, sempre avaliado por seus superiores como um professor excelente, foi mal avaliado pelo algoritmo e

docentes organizados, foi ajuizado um processo na justiça federal americana contra a avaliação atacando com base na 14ª Emenda a falta de transparência da metodologia de avaliação. A justiça entendeu que havia violação do devido processo legal em função das demissões resultarem de procedimentos inexplicados e inexplicáveis, que se tornavam incompreensíveis e, portanto, de verificação impossível<sup>13</sup>. Neste caso, portanto, a questão não foi a identificação de vieses, mas a falta mesmo de um critério justificável, associado à impossibilidade de checar quais o método utilizado, propiciando um julgamento impassível de fiscalização e controle.

## 2.6 PERICULOSIDADE AVALIADA POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

O acompanhamento de pessoas em liberdade condicional nos EUA vem sendo monitorado pelo uso de ferramentas de inteligência artificial. Tonya LaMyers é uma das pessoas submetidas ao programa e, de acordo com a análise efetuada pelo sistema, ela apresenta alto risco e deve passar por checagem semanal (padrão para indivíduos em situação de perder o benefício), conforme lhe é informado por sua oficial de liberdade condicional, o que, naturalmente, traz dificuldades para a sua ressocialização, constrangimento e desconfiança em seu local de trabalho e conflita com seus progressos, tendo adquirido emprego regular, moradia permanente, recebido duas homenagens, uma da Câmara de Vereadores, outra da Prefeitura<sup>14</sup>. O Departamento de Condicional reporta utilizar um algoritmo para classificar o risco das pessoas examinadas e que a avaliação do algoritmo não pode ser superada nem compensada pelas pessoas com competência para atuar (agentes de condicional e até juízes de execução).

O pior é que a classificação de alto risco pode tornar-se uma profecia autorrealizável, pois, de um lado, pode induzir a perda do emprego e acarretar uma vulnerabilidade social e econômica capaz de contribuir para o insucesso na ressocialização – que é o objetivo do livramento condicional – e, de outro lado, solapar o espírito de quem está fazendo tudo corretamente, mas nenhum êxito afasta sua prévia e perpétua condenação. Mais uma vez se identifica a ação dos vieses presentes nos bancos de dados que negam o direito essencial à um julgamento pessoal e condenam os cidadãos por critérios que não passam de mera previsão estatística<sup>15</sup>.

---

<sup>13</sup> O argumento da inobservância do devido processo legal traz uma discussão que pode ser aplicada a qualquer algoritmo que emita conclusões e julgamentos por meios indecifráveis e, portanto, de verificação, fiscalização e controle impossíveis, especialmente com base em filtros valorativos essenciais para as sociedades humanas, como justiça, equidade, ética, moral etc..

<sup>14</sup> City Council e City Hall

<sup>15</sup> Não importa sua conduta e suas conquistas pessoais, sua classificação será feita pela associação aos grupos que pertence. Em um exemplo hipotético, se os bancos de dados apresentam um percentual de 90% de reincidência de jovens envolvidos com o tráfico de drogas, periféricos, hispânicos oriundos de lares desfeitos, a avaliação “aprendida” pela máquina por associação imporá uma classificação de alto risco, não importa o que aquele indivíduo faça. Esta classificação, por outro lado, praticamente será o maior obstáculo a qualquer reinserção e o julgamento parecerá correto, fechando o perverso círculo vicioso.



## 2.7 A REVELAÇÃO DOS CASOS

O rol de exemplos retirados do documentário *Coded Bias*<sup>16</sup> não intenciona apresentar um libelo contra a inteligência artificial, nem propor o retardamento ou a reversão do progresso científico na área, ao contrário, visa alertar sobre a necessidade de serem adotados os mecanismos necessários para que a humanidade possa desfrutar de todo o rápido desenvolvimento do setor, evitando prejuízos, retrocessos e riscos ao processo civilizatório.

O conjunto de fatos trazidos indica: primeiro, que ferramentas de Inteligência Artificial já influenciam decisões e proferem a “última palavra” em diversos aspectos da vida civil, como admissão e demissão, concessão de crédito pessoal e da cidadania, como condenação de acusados e reinserção de condenados, e; segundo, que devem ser objeto de preocupação das sociedades a ocorrência de falhas e riscos no uso da IA em análises, avaliações, classificações, prognósticos e, principalmente, julgamentos. Neste contexto é que se questiona se decisões judiciais podem ser auxiliadas ou tomadas por Inteligência Artificial.

Tal análise ainda deve incluir o exame de diversos aspectos, como os decorrentes dos fatos de que: **a)** a criação (e uso) da inteligência artificial serem dominadas por entidades privadas, nem coletivas, nem públicas; **b)** a falibilidade da estatística e o risco do espelhamento de projeções baseadas em banco de dados do passado; **c)** a inexistência de algoritmo capaz de avaliar o que é ético ou justo; **d)** o risco da limitação do universo consciente do juiz pelos filtros da Inteligência Artificial; **e)** a indisponibilidade e a inexistência da *ratio dedidendis* nas decisões da inteligência artificial, essencial no sistema do *Common Law* e inerente ao sistema de precedentes à brasileira adotado pelo CPC/15.

A opção aqui será por entender o limite técnicos do julgamento das máquinas para avaliar o atendimento ao princípio da imparcialidade.

## 3. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DECISÕES

Antes de submeter decisões oriundas de inteligência artificial ao crivo do princípio da imparcialidade, é preciso compreender que tipo de julgamento a ferramenta é capaz de ofertar.

### 3.1 DECISÕES PREDITIVAS E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

A inteligência artificial no estágio atual é capaz de decisões preditivas, e é preciso entender exatamente o que isto quer dizer. Daniel Kahneman recebeu o Prêmio Nobel de Economia em 2002 com seus estudos com Amos Tversky sobre o processo de tomada de decisão dos seres humanos. Escreveu o consagrado “Rápido e Devagar”, dedicado a analisar os erros de julgamento originados de vieses nos processos de tomada de decisão. Em sequência,

---

<sup>16</sup> *Coded Bias*. Netflix, 2020.

publicou com outros autores “Ruído: uma falha no julgamento humano”<sup>17</sup>, obra na qual foca sobre outra distorção nas decisões diferente daquela originada do viés, que designa como ruído e que corresponde à incoerência e até conflito entre julgamentos dos quais se espera convergência, como no caso dos julgamentos técnicos.

Esclarecem o objeto de seus estudos dizendo que “[E]ste livro é sobre julgamentos profissionais, entendidos em termos amplos, e pressupõe que a pessoa que os emite tenha o objetivo de chegar a uma conclusão correta”, especificando em seguida “[N]a verdade, a palavra julgamento é usada principalmente quando as pessoas acreditam que devem concordar. As questões de julgamento diferem das questões de opinião ou gosto” e, segundo os autores, ocupam posições opostas, “[A]s questões de julgamento, incluindo julgamentos profissionais, ocupam um espaço entre as questões de fato ou computação, de um lado, e as questões de gosto ou opinião, de outro”<sup>18</sup>.

Na obra, os autores apresentam uma importante distinção entre julgamentos preditivos<sup>19</sup> e avaliativos<sup>20</sup>, os primeiros identificados como previsões do que ocorrerá no futuro ou últimos como uma análise concreta e fundada de um fato ou objeto efetivo, pretérito ou presente.

No senso comum, a previsão do futuro é frequentemente associada a práticas exotéricas sem fundamento científico como a quiromancia, a adivinhação, o tarô etc., porém a análise técnica e científica de dados para antecipação de fatos futuros é praticada diuturnamente para informar a previsão do tempo, prever a variação cambial, orientar investimentos em mercados financeiros, definir estratégias empresariais, lançar produtos no mercado etc.. Massivos valores são investidos e movimentados diariamente com base em julgamentos preditivos de analistas de investimento que se utilizam todas as informações e conhecimentos a seu dispor para aconselhar operações de ativos com base na sua previsão do valor futuro de uma ação na bolsa de valores. Não se espera que grupos de investimentos apliquem em suas decisões as predições de um analista de borra de café. Os pontos aqui são: **a)** julgamentos preditivos objetivando acertar ocorrências futuras podem ser e com frequência são, fruto de

---

<sup>17</sup> KAHNEMAN, SOBONY, SUNSTEIN, 2021.

<sup>18</sup> KAHNEMAN, SOBONY, SUNSTEIN, 2021, p. 47

<sup>19</sup> Podemos pensar na maioria dos julgamentos, especificamente julgamentos preditivos, como similares às medições que você acabou de fazer. Quando realizamos uma previsão, tentamos nos aproximar de um valor real. Um analista econômico ambiciona chegar o mais perto possível do valor real do crescimento do PIB no ano seguinte; um médico, fazer o diagnóstico correto. (KAHNEMAN, SOBONY, SUNSTEIN, 2021, p. 47)

<sup>20</sup> [o] capítulo 1, sobre Frankel e o ruído nas sentenças dos juízes federais, examina outro tipo de julgamento. Sentenciar alguém por um crime não é uma previsão. E um julgamento avaliativo que busca equiparar a sentença à gravidade do crime. Jurados em concursos de vinhos e competições de patinação ou salto ornamental: professores dando notas a alunos; comissões concedendo bolsas a projetos de pesquisa: todos fazem julgamentos avaliativos. (KAHNEMAN, SOBONY, SUNSTEIN, 2021, 2021, p. 54)

análises técnicas e científicas que se valem de todos os recursos disponíveis para acertar; **b)** não obstante a qualidade do esforço e a intenção de acertar, todos sabem por experiência que os julgamentos preditivos não asseguram o acerto. O erro no julgamento preditivo, por mais indesejado que seja, é admissível, ainda que se procure sempre identificar a origem e corrigir<sup>21</sup>.

O erro no julgamento avaliativo é bem menos tolerado, já que “*amplas discordâncias sobre um mesmo caso violam as expectativas de imparcialidade e consistência*”<sup>22</sup>, pois um jurisdicionado, assim como toda a sociedade, precisam acreditar que a sentença seria a mesma qualquer que fosse o magistrado, que a decisão reproduz a regra do ordenamento, não o pensamento individual de um juiz e a falta desta coerência abala a credibilidade do sistema, pois “[O] ruído de sistema é uma inconsistência, e a inconsistência prejudica a credibilidade do sistema.”<sup>23</sup>.

A esta altura, com o quanto já visto, fica claro que a capacidade atual das ferramentas de inteligência artificial é a de fazer julgamentos preditivos, ou seja, utilizar as informações disponíveis em um banco de dados e uma grande capacidade de processamento para tentar construir a melhor estatística possível e apresentar uma resposta que representaria a melhor probabilidade de uma ocorrência. Assim, quando há maior dificuldade de reconhecimento com exatidão de negros do que de brancos, é possível cogitar que o banco de dados não tem imagens de negros suficientes para viabilizar a identificação. Já o viés identificado em resultados tendenciosos sobre o risco de inadimplência civil, reincidência criminal de um acusado ou a periculosidade de um condenado em livramento condicional, refletiria o espelhamento da distorção presente no banco de dados<sup>24</sup>, que permite a máquina associar o endereço periférico, a etnia, a escolaridade ou a cor da pele a indicadores negativos.

Cathy O’Neil, autora de “Weapons of math destruction: how big data increases inequality and threatens democracy”, sintetiza no documentário Coded Bias, disponível na Plataforma Netflix, os riscos da utilização da inteligência artificial por meio de algoritmos opacos com capacidade de definir importantes questões sem que a sociedade possa verificar seus critérios: “*Algoritmo é o uso de informação histórica para fazer previsões... Se alguém vai pagar um empréstimo, perder o emprego, que dão um poder a quem faz o código sem simetria*” (O’NEIL, Cathy. Coded Bias. NETFLIX).

---

<sup>21</sup> Se médicos divergem sobre o tratamento de melhor resultado a um paciente, há um ruído preditivo preocupante.

<sup>22</sup> KAHNEMAN, SOBONY, SUNSTEIN, 2021, p. 55.

<sup>23</sup> KAHNEMAN, SOBONY, SUNSTEIN, 2021, p. 56.

<sup>24</sup> “IA se baseia em dados e dados são história, então o passado está marcado em nossos algoritmos ... Os dados revelam as iniquidades que já ocorreram... Estes algoritmos podem ser destrutivos e prejudiciais.” (BUOLAMWINI, Joy. Coded Bias. NETFLIX)

### 3.2 DECISÕES AVALIATIVAS E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

A contrário senso, é fácil concluir que a inteligência artificial atual não é capaz de decisões avaliativas nos moldes exigidos para um julgamento judicial. Quando o algoritmo classifica como alta a periculosidade de Tonya LaMyers o sistema está projetando para o futuro a probabilidade dela ter uma conduta incompatível com o livramento condicional a partir da associação dos dados pessoais dela com o de pessoas assemelhadas em casos análogos, tomando em consideração suas informações pessoais, idade, gênero, cor da pele, endereço, crime cometido, escolaridade, dentre tantos outros diversos itens que podem ser utilizados. A informação obtida é a de que em situações semelhantes de pessoas com o mesmo perfil, os registros do passado apontam uma reinserção social mal-sucedida, ou seja, as estatísticas não a favorecem. Uma análise superficial pode induzir a conclusão de que tal conclusão não seria injusta, afinal, estaria utilizando uma comparação por semelhança. A questão é que a transformação deste julgamento preditivo em julgamento avaliativo nega o direito essencial de Tonya LaMyers de ter um julgamento individual pelo que é e faz e não pelas probabilidades de repertir-se com ela o que aconteceu com pessoas parecidas. Seria como já atribuir uma baixa a um estudante periférico em uma prova, com base no histórico de alunos de mesmo perfil.

Por mais completos que sejam os bancos de dados, a associação fundada em suas informações sempre será uma fórmula matemática que promoverá uma generalização das situações aproximadas identificadas, jamais ultrapassará a fronteira de uma boa estatística, nunca alcançará o direito fundamental de cada cidadão de ter suas questões jurídicas apreciadas por um juiz que irá analisar sua situação e a confrontar com o ordenamento, com princípios e regras que contém prescrições objetivas e também valores dotados de subjetividade. O julgamento judicial é, por definição, um julgamento avaliativo e não é isto que a IA entrega.

### 3.3 LIMITES DO USO ATUAL DA IA EM JULGAMENTOS

O que é chamado de inteligência artificial e equiparado à inteligência humana é descrita por especialistas como Meredith Broussard, autora de “Artificial Unintelligence”, como estreita, ou de outra forma, pura matemática, ou seja, equações, proporções e probabilidades, o que pode ser considerado técnico para fazer previsões estatísticas, mas que é tão confiável quanto qualquer outra projeção extraída de cálculos, como a chance de um time ser campeão ou rebaixado calculada no meio do campeonato. Previsões como estas feitas por computadores ou bons matemáticos terão resultados parecidos, tanto como estatísticas, quanto como realidade, ou seja, como a experiência revela, podem simplesmente não ocorrer. A questão é que previsões de computadores, quando orientam decisões tornam-se profecias autorrealizáveis de forma que se estatisticamente os dados de alguém insinuam maior risco de

faltar ao pagamento e a ferramenta de inteligência artificial dos credores o elege para promover a execução, esta pessoa tornar-se-á inadimplente. Os dados que alimentam um sistema podem se tornar o destino de um indivíduo a partir do instante em que são utilizados para que as máquinas identifiquem diferentes padrões para subsidiar sua “aprendizagem”. Dados corrompidos por vieses implicam em resultados distorcidos.

Outro aspecto relevante é o de que todas as informações disponíveis nos bancos de dados são ancoradas no passado, refletem circunstâncias – boas ou ruins – e, por esta razão, sua utilização para determinar o futuro sempre implica no risco da reprodução dos erros cometidos se não forem feitas as correções devidas. Algoritmos que associam e concluem com base em dados do passado podem apresentar resultados racistas, misóginos, sexistas, preconceituosos e se transformar em grandes barreiras à evolução da sociedade perpetuando suas iniquidades.

No entanto, o resultado do uso da IA pode ser melhorado, bastando: **a)** garantir que os dados usados no treinamento da IA sejam representativos de todas as perspectivas e grupos da sociedade, minimizando a introdução de preconceitos nos dados; **b)** identificar e remover vieses dos dados de treinamento antes de usar a IA; **c)** especificar com clareza quais fatores devem ser considerados ou evitados ao tomar decisões; **d)** avaliar regularmente o desempenho da IA para identificar possíveis vieses e ajustar o sistema conforme necessário; **e)** implantar revisão humana. Tudo isso requer transparência e conhecimento de áreas diversas, como direito, sociologia, ética etc. com vista a preservação e observância de valores socialmente tutelados. Os esforços para promover a diversidade e a limpeza dos dados, a definição clara de critérios, o monitoramento contínuo dos resultados e mesmo a revisão humana, todavia, apesar de produzir efeitos positivos na qualidade dos resultados, não altera a natureza do julgamento, que permanece preditivo, não se transformando em avaliativo.

#### **4. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E O PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE**

Do prisma da sociedade, a imparcialidade do Juízo é uma garantia do cidadão, uma necessária compensação para a adoção da heterocomposição como mecanismo de solução impositiva dos conflitos, pois a comunidade somente aceita abrir mão da autocomposição não consensual se a solução estiver entregue a um terceiro desinteressado.

Pelo lado do Estado, a observância do princípio da imparcialidade no exercício da jurisdição pelo Poder Judiciário também é um desmembramento do princípio da legalidade estrita, uma vez que no Estado Democrático de Direito o poder de dizer o direito no caso concreto solucionando com definitividade os conflitos não possui caráter discricionário, daí inclusive a necessidade de legitimação da atividade judicante pelo procedimento, pela fundamentação e, eventualmente, pelo diálogo qualificado com a sociedade.

A imparcialidade é um conceito complexo e subjetivo. A IA não possui opiniões ou valores próprios, ela forma sua posição a partir dos dados com os quais é treinada. Se esses dados contiverem viés, a IA irá replicá-los, resultando em previsões aparentemente imparciais, mas que, na verdade, perpetuam preconceitos presentes nos dados de treinamento

## 5. CONCLUSÃO

A inteligência artificial (IA), no estágio atual de desenvolvimento, é projetada para, por meio de algoritmos abertos programados para análise comparativa de seu banco de dados, tentar extrair o melhor prognóstico possível de uma possibilidade. Com base nas informações disponíveis, com uso da matemática, tenta prever o futuro com base nos dados do passado. Promove um julgamento preditivo técnico, porém não um julgamento avaliativo que demande a aplicação de valores subjetivos como justiça, ética, equidade, isonomia, dignidade etc.. A IA pode ser aperfeiçoada para realizar julgamentos preditivos com mais qualidade, mas isso depende de como ela é alimentada, programada, treinada e utilizada, mas ainda não para fazer decidir o quanto é preciso para aplicação do direito em um caso concreto.

O princípio da imparcialidade refere-se à ideia de que as decisões (avaliativas) devem ser tomadas sem preconceitos, discriminação ou viés a partir de uma apreciação objetiva dos fatos e subjetiva dos valores para produzir uma norma individual legitimamente extraída do ordenamento por meio de um procedimento devido e de uma fundamentação adequada, quando necessário amalgamada por um diálogo qualificado, objetivos inatingíveis à IA no estágio atual.

A inteligência artificial pode prestar um grande auxílio à atividade jurisdicional, fornecendo elementos e subsídios úteis ao magistrado para o aperfeiçoamento da qualidade do julgamento, como pesquisas legais, jurisprudenciais e doutrinárias, porém não pode substituir o ser humano no ato de julgar aplicando o Direito ao caso concreto para dirimir os conflitos sociais, por ser incapaz, sem o auxílio do magistrado, de parametrizar conceitos como equidade, dignidade, ética e justiça, ou seja, de captar e aplicar os valores humanos tutelados pela sociedade por meio do Direito, afastando-o de sua essência e finalidade como instrumento de promoção da cooperação entre indivíduos e coletivos.

## 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DASGUPTA, Sanjoy, PAPADIMITRIOU, Christos, VAZIRANI, Umesh. **Algoritmos**. Porto Alegre: AMGH, 2010.

KAHNEMAN, Daniel, SOBONY, Olivier, SUNSTEIN, Cass. R. **Ruído: uma falha no julgamento humano**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2021.

NETFLIX: **Coded Bias** (2020).